TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-246/2025

Processo	-	TC/015337/2024
Representante	-	Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90005/SMT/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de solução para impressão com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção, fornecimento dos suprimentos para impressão e sistema de controle de cotas com autenticação, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito

62ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMT. IMPRESSÃO. 1. Correções efetivadas na republicação do Edital. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. PREJUDICADA. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fulcro nas manifestações acostadas pelas Áreas Técnicas, em conhecer da representação, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte e, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.2, declarando-a prejudicada, pela perda superveniente do objeto, em relação ao item 2.1.1, face às correções efetivadas na versão republicada do edital.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 11/04/2025 12:20:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/04/2025 15:16:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 6) e-TCM nº 15.337/2024

Interessados: Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT e
Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda.

Objeto: Representação. Edital de Pregão Eletrônico nº 90005/2024. Contratação de serviços de solução para impressão com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção, fornecimento dos suprimentos para impressão e sistema de controle de cotas com autenticação, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito-SMT.

Relator: Conselheiro Roberto Braguim

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90005/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, por meio do qual se pretende contratar serviços de solução para impressão com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na

manutenção, fornecimento dos suprimentos para impressão e sistema de controle de cotas com autenticação.

O Representante alegou, em síntese: (2.1) direcionamento da Licitação e (2.2) defasagem técnica do Edital por permitir a oferta de equipamentos com tecnologia jato de tinta. Em relação ao primeiro argumento, afirmou serem injustificadas as seguintes exigências: (2.1.1) Tipo I - Impressora a Laser Led ou Jato de Tinta Monocromática - A4 com características infundadas como, por exemplo, tempo de saída de primeira página menor do que 6 segundos; (2.1.2) Tipo II - Multifuncional Laser Monocromática - A4, com memória RAM mínima de 2 GB; (2.1.3) Tipo III - Multifuncional Laser Colorido A4, com exigência de velocidade de impressão de no mínimo 45 ppm (páginas por minuto); (2.1.4) Tipo IV - Multifuncional Laser, Led ou Jato de Tinta Colorido A3, item esse com diversas especificações abaixo do mercado e duas exorbitantes; (2.1.5) Tipo V – Scanner A4, item para o qual não foi considerada a conectividade USB 3.2, Rede Gigabit e Tela Colorida LCD.

No que tange à alegação de defasagem técnica, aduziu que a tecnologia jato de tinta seria imprópria para a prestação dos serviços pretendidos, tendo em vista as seguintes propriedades: fragilidade, falta de robustez, baixa velocidade e capacidade de produção, baixa qualidade de impressão, ausência de recursos e especificações e não indicação para a prestação de serviço corporativo.

Em suma, afirmou que as especificações constantes do Edital teriam sido adequadas para atender determinada marca atuante no mercado, sendo que os demais fabricantes estariam obrigados a oferta de equipamentos além da real necessidade do Órgão, com especificidades técnicas superiores e, consequentemente, valores mais elevados, ferindo, assim, o princípio constitucional da isonomia. Ao final, pugnou pela concessão de medida cautelar, para que fosse determinada a suspensão dos atos relativos ao Certame, até a apuração de todas as irregularidades por ele suscitadas e, no mérito, requereu a anulação do Pregão Eletrônico nº 90005/2024.

Recebidos os autos, determinei o imediato encaminhamento para análise da Secretaria de Controle Externo - SCE, que apresentou Relatório Preliminar, com a conclusão de impossibilidade de prosseguimento do Certame, tendo em vista a procedência das alegações identificadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5.

Assim, com fundamento na manifestação da Auditoria deste Tribunal, e à vista da iminência da abertura do Certame na ocasião, determinei a suspensão "ad cautelam" do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, medida esta devidamente referendada pelo Pleno, por unanimidade na Sessão Ordinária realizada em 14 de agosto p.p.

Intimadas, a SMT apresentou esclarecimentos, sendo que Valéria Silva Gomes, Pregoeira do Certame, deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para manifestação.

Em regular tramitação, a Auditoria apresentou Relatório Conclusivo, oportunidade em que considerou improcedentes os itens 2.1.4 e 2.2 e sanados os itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5, restando, apenas, a necessidade de comprovação pela Pasta do cumprimento do compromisso de retirar do Edital a exigência do tempo de saída da primeira página (FPOT) inferior a 6 segundos, referente ao apontamento consubstanciado no item 2.1.1.

Ato subsequente, o E. Plenário desta Corte de Contas houve por bem, em Sessão Ordinária realizada em 11.09 p.p., decidir pela possibilidade de retomada do Procedimento Licitatório em tela, desde que efetuadas as alterações necessárias referentes ao item 2.1.1 quando da republicação do Instrumento Convocatório, tendo sido os autos encaminhados à SCE para verificar efetivação das modificações necessárias.

Em nova análise, a Auditoria concluiu que o Edital reformulado atendia as determinações do Tribunal, tendo por consequência a superação dos apontamentos 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5, sendo que os itens 2.1.4 e 2.2 já haviam sido considerados improcedentes.

Ao seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal considerou prejudicados os itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5 e improcedentes os itens 2.1.4 e 2.2.

Inconformado com a retomada do Certame, o Representante ingressou com nova petição para o fim de reiterar seu pedido inicial de suspensão cautelar e anulação da Licitação, por entender mantidas as irregularidades inicialmente elencadas na versão republicada do Instrumento Convocatório.

Encaminhados os autos à Auditoria, esta observou que a SMT levou a afeito quando da republicação do Edital a única alteração tida como necessária por este Tribunal, referente ao item 2.1.1, sendo que os outros argumentos do Representante já haviam sido analisados e refutados, motivo pelo qual, nesse contexto, concluiu pela improcedência da Representação.

Em Despacho prolatado em 10.10 p.p, devidamente publicado em 11.11 p.p., neguei o segundo pedido liminar formulado pela Representante, por ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu posicionamento anterior e a Secretaria Geral, por fim, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda do objeto quanto ao item 2.1.1 e pela improcedência dos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.2.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Representação proposta por Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90005/2024, por meio do qual pretende a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT contratar serviços de solução para impressão, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais, fornecimento dos suprimentos e sistema de controle de cotas com autenticação.

Alegou o Representante, em síntese: (2.1) direcionamento da Licitação e (2.2) defasagem técnica do Edital, por permitir a oferta de equipamentos com tecnologia jato de tinta. Em relação ao primeiro argumento, afirmou serem injustificadas as seguintes exigências: (2.1.1) Tipo I - Impressora a Laser Led ou Jato de Tinta Monocromática - A4 com características infundadas; (2.1.2) Tipo II - Multifuncional Laser Monocromática - A4, com memória RAM mínima de 2 GB; (2.1.3) Tipo III - Multifuncional Laser Colorido A4, com exigência de velocidade de impressão de no mínimo 45 ppm (páginas por minuto); (2.1.4) Tipo IV - Multifuncional Laser, Led ou Jato de Tinta Colorido A3, item com especificações abaixo do mercado e duas exorbitantes; (2.1.5) Tipo V – Scanner A4, item para

o qual não foi considerada a conectividade USB 3.2, Rede Gigabit e Tela Colorida LCD.

Analisadas as razões inicialmente expostas pelo Representante, e em face as conclusões então consignadas pela Secretaria de Controle Externo, exarei Despacho determinando a suspensão da sessão de abertura do Certame, então designada para o dia 13/08 p.p., com referendo do Pleno em Sessão Ordinária realizada em 14/08 p.p., por unanimidade.

Em sede de Relatório Preliminar, a SCE concluiu pela procedência dos argumentos da Representante consubstanciados nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5 e pela improcedência em relação aos apontamentos consignados nos itens 2.1.4, 2.2.

Devidamente intimada, a SMT prestou esclarecimentos que, avaliados pela Área Técnica deste Tribunal em seu Relatório Conclusivo, resultaram na superação dos itens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5 da exordial, e manutenção pela improcedência dos itens 2.1.4 e 2.2. Em relação ao item 2.1.1, a superação ficou condicionada à necessidade de comprovação, pela Pasta, do cumprimento do compromisso de retirar do Edital a exigência do tempo de saída da primeira página (FPOT) inferior a 6 segundos.

Desta feita, o E. Plenário desta Corte de Contas houve por bem, em Sessão Ordinária realizada em 11.09 p.p., decidir pela possibilidade de retomada do Procedimento Licitatório em tela,

desde que efetuadas as alterações necessárias referentes ao item 2.1.1 quando da republicação do Instrumento Convocatório, as quais foram posteriormente providenciadas pela CET e comprovadas nos autos, conforme atestado pela SCE.

Contudo, com a nova sessão de abertura do Certame agendada para o próximo dia 11/10, o Representante ingressou com nova petição, por meio da qual alegou, equivocadamente, que a retomada do Pregão Eletrônico nº 90005/SMT/2024 estaria condicionada à alteração do Edital para contemplar suas alegações reduzidas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o Certame e, no mérito, pugnou por sua anulação.

A esse respeito, a Auditoria desta Corte de Contas observou que a SMT, por ocasião da republicação do Edital, havia providenciado a única alteração tida como necessária por este Tribunal, referente ao item 2.1.1, sendo que os outros argumentos da Representante já haviam sido analisados e refutados.

Assim, em Despacho publicado em 11.11 p.p., neguei o segundo pedido liminar formulado pelo Representante, por ausência dos requisitos necessários à sua concessão. Na mesma oportunidade, esclareci que as alegações trazidas na exordial foram consideradas, de plano, improcedentes (itens 2.2 e 2.1.4) ou foram na sequência sanados, mediante a apresentação dos esclarecimentos pela SMT (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5).

Portanto, para a completa superação dos argumentos suscitados pelo Representante, restava apenas a retirada, do Edital, da exigência do tempo de saída da primeira página (FPOT) inferior a 6 segundos, quando de sua republicação, medida essa efetivamente adotada e suficiente para extirpar a irregularidade à qual se referia o item 2.1.1 dos Relatórios ofertados por SCE.

Diante do exposto, com fulcro nas manifestações acostadas pelas Áreas Técnicas, conheço da Representação em tela, por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, voto pela improcedência dos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.2 e pela superveniente perda de objeto em relação ao item 2.1.1, face às correções efetivadas na versão republicada do Edital.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

TCM, 03 de fevereiro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.02.03 10:29:25 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

DCF/RB

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 15.337/2024

Sessão 3.336ª – 11.09.2024

RELATOR CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90.005/SMT/2024

Objeto: Serviços de solução para impressão com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção, fornecimento dos suprimentos para impressão e sistema de controle de cotas com autenticação, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMT. Serviços de solução para impressão com fornecimento de equipamentos. 1. Exigências técnicas do objeto a ser contratado devem ser fundamentadas e justificadas, sob risco de eventual direcionamento da licitação. RETOMADA. CONDICIONANTE. 1. Possibilidade de ser superado o apontamento de direcionamento da licitação, no que diz respeito à exigência de Impressora a Laser Led ou Jato de Tinta Monocromática - A4, com características infundadas, desde que efetuadas as devidas alterações no Edital. Votação unânime.

Processo TC/015337/2024

(3.336ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I** - Trata-se de Representação proposta por Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90005/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, por meio do qual pretende contratar serviços de solução para impressão com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção, fornecimento dos suprimentos para impressão e sistema de controle de cotas com autenticação. **II** - O Representante alegou, em síntese: (2.1) direcionamento da Licitação e (2.2) defasagem técnica do Edital por permitir a oferta de equipamentos com tecnologia jato de tinta. Em relação ao primeiro argumento, afirma serem injustificadas as seguintes exigências: (2.1.1) Tipo I - Impressora a Laser Led ou Jato de Tinta Monocromática - A4 com características infundadas como, por exemplo, tempo de saída de primeira página menor do que 6 segundos; (2.1.2) Tipo II - Multifuncional Laser Monocromática - A4, com memória RAM mínima de 2 GB; (2.1.3) Tipo III - Multifuncional Laser Colorido A4, com exigência de velocidade de impressão de no mínimo 45 ppm (páginas por minuto); (2.1.4) Tipo IV - Multifuncional Laser, Led ou Jato de Tinta Colorido A3, item esse com diversas especificações abaixo do mercado e duas exorbitantes; (2.1.5) Tipo V – Scanner A4, item para o qual não foi considerada a conectividade USB 3.2, Rede Gigabit e Tela Colorida LCD. **III** - Em sua análise, a Secretaria de Controle Externo - SCE apresentou Relatório Preliminar com a conclusão pela impossibilidade de prosseguimento do Certame, tendo em vista a procedência das alegações

identificadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5. **IV** – Dessa forma, considerando a manifestação da Auditoria deste Tribunal, e à vista da iminência da abertura do Certame, determinei a suspensão "ad cautelam" do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração. **V** – Devidamente intimada, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito– SMT apresentou Manifestação Prévia que, analisada por SCE, resultou na elaboração de Relatório Conclusivo, por meio do qual a Equipe Técnica entendeu sanados os itens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5, improcedentes os itens 2.1.4 e 2.2. Em relação ao item 2.1.1 consignou a possibilidade de ser superado, desde que efetuadas as devidas alterações no Edital. **VI** - Desta feita, face aos elementos presentes nos autos ora em debate, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 113 da Lei nº. 8666/93, combinado com o inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que o Pregão Eletrônico nº 90005/2024 encontra-se em condições de ser retomado pela Pasta, desde que efetuadas as devidas alterações quando de sua nova publicação, nos termos da manifestação consignada pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT no processo. **VII** - Dê-se ciência e intime-se por ofício a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT para conhecimento. **VIII** - Determino, ainda, que a SCE acompanhe, quando da nova publicação do Edital, se foram efetivadas as referidas modificações."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

11 – setembro – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/cv

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 11/09/2024 12:10:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 15.337/2024

3.332ª Sessão Ordinária – 14.08.2024

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Edital de Pregão Eletrônico 90005/2024

Objeto: Serviços de solução para impressão com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção, fornecimento dos suprimentos para impressão e sistema de controle de cotas com autenticação, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito-SMT.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMT. Serviços de solução para impressão com fornecimento de equipamentos. 1. Exigências injustificadas no edital podem causar prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração. SUSPENSÃO. Votação unânime.

Processo TC/015337/2024

(3.332ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I** - Submeto aos Senhores Conselheiros despacho por mim prolatado em 12/08 p.p., devidamente publicado no DOC de 13/08 p.p., nos autos da Representação proposta por Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90005/2024, cujo objeto é contratação de serviços de solução para impressão com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção, fornecimento dos suprimentos para impressão e sistema de controle de cotas com autenticação, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito-SMT. **II** – Em síntese, o Representante alegou: (2.1) direcionamento da Licitação e (2.2) defasagem técnica do Edital por permitir a oferta de equipamentos com tecnologia jato de tinta. Em relação ao primeiro argumento, afirmou serem injustificadas as seguintes exigências: (2.1.1) Tipo I - Impressora a Laser Led ou Jato de Tinta Monocromática - A4 com características infundadas como, por exemplo, tempo de saída de primeira página menor do que 6 segundos; (2.1.2) Tipo II - Multifuncional Laser Monocromática - A4, com memória RAM mínima de 2 GB; (2.1.3) Tipo III - Multifuncional Laser Colorido A4, com exigência de velocidade de impressão de no mínimo 45 ppm (páginas por minuto); (2.1.4) Tipo IV - Multifuncional Laser, Led ou Jato de Tinta Colorido A3, item esse com diversas especificações abaixo do mercado e duas exorbitantes; (2.1.5) Tipo V – Scanner A4, item para o qual não foi considerada a conectividade USB 3.2, Rede Gigabit e Tela Colorida LCD. Quanto à alegação de defasagem

técnica, aduziu que a tecnologia jato de tinta seria imprópria para a prestação dos serviços pretendidos, tendo em vista as seguintes propriedades: fragilidade, falta de robustez, baixa velocidade e capacidade de produção, baixa qualidade de impressão, ausência de recursos e especificações e não indicação para a prestação de serviço corporativo. Por fim, afirmou que as especificações constantes do Edital teriam sido adequadas para atender determinada marca atuante no mercado, sendo que os demais fabricantes estariam obrigados a oferta de equipamentos além da real necessidade do órgão, com especificidades técnicas superiores e, consequentemente, valores mais elevados, ferindo, assim, o princípio constitucional da isonomia. **III** – Ao final, pugnou o Representante pela concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão dos atos relativos ao Certame, até a apuração de todas as irregularidades por ele suscitadas. No mérito, requereu a anulação do Pregão Eletrônico nº 90005/2024. **IV** – Em sede de Relatório Preliminar, a Secretaria de Controle Externo – SCE concluiu pela impossibilidade de prosseguimento do Certame, tendo em vista a procedência das alegações identificadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5. **V** – Assim, com fulcro nas conclusões alcançadas pela Área Técnica, e à vista da iminência da abertura do Certame, cuja sessão fora designada para o dia 13.08 p.p. às 10h, vi-me compelido a determinar, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, a **Suspensão "*Ad Cautelam*"** do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

14 – agosto – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/cv

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 14/08/2024 15:09:46 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo